



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO - UNIVS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

VITÓRIA SILVA DO CARMO

ADOÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS FATORES QUE OCASIONAM
A MOROSIDADE NO SEU PROCEDIMENTO

ICÓ-CE

2023

VITÓRIA SILVA DO CARMO

**ADOÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS FATORES QUE OCASIONAM
A MOROSIDADE NO SEU PROCEDIMENTO**

Artigo submetido à disciplina de TCC II no curso de Direito - Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Francisco Marlúcio Paz Lima Júnior.

ICÓ-CE

2023

VITÓRIA SILVA DO CARMO

**ADOÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS FATORES QUE OCASIONAM
A MOROSIDADE NO SEU PROCEDIMENTO**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Francisco Marlúcio Paz Lima Júnior

Centro Universitário Vale do Salgado

Orientador

Prof. Me. Italo Roberto Tavares do Nascimento

Centro Universitário Vale do Salgado

1º examinador

Prof. Me. José Antônio de Albuquerque Filho

Centro Universitário Vale do Salgado

2º examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por sempre me conceder sabedoria e fé para lidar com todos os obstáculos enfrentados diariamente até chegar ao presente momento. Bem como, agradeço a minha família que me ajudam diretamente e indiretamente, em especial aos meus pais, meu avô materno e meu primo Davi, que sempre estão do meu lado ajudando na concretização todos os meus sonhos.

Expresso meu cordial agradecimento ao orientador e a banca avaliadora, que sempre estiveram dispostos a ajudar e abrilhatar as pesquisas. Também expresso meus agradecimentos a todos os professores que me acompanharam desde no primeiro semestre.

Por fim e em caráter especial, agradeço a minha amiga Maria Eduarda Bitu Silva, que sempre esteve comigo durante os cinco anos. Ela que sempre foi minha dupla e companheira de todos os momentos.

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

ECA – Estatuto da Criana e do Adolescente

ART. – Artigo

CC – Cdigo Civil

CRFB/88 – Constituio da Repblica Federativa do Brasil de 1988

CNA – Conselho Nacional da Adoo

CNJ – Conselho Nacional de Justia

TCC – Trabalho de Concluso de Curso

UniVS – Centro Universitrio Vale do Salgado

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a morosidade no procedimento adotivo no Brasil. Assim, busca-se analisar quais os principais fatores que ocasionam a lentidão desses procedimentos, levando em consideração que existem princípios que asseguram a celeridade e a prioridade absoluta quando se versa sobre interesses de crianças e adolescentes. Diante disso, a pesquisa foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica, seguindo a lógica de conceituação da adoção, evolução histórica do instituto, sua atual legislação dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente e por último, é apresentado a morosidade no procedimento da adoção, através de dados registrados no Diagnóstico do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, é verificado que os pretendentes que se habilitam para a adoção, já possuem perfis pré-definidos de como almejam seus futuros filhos, ou seja, características físicas que na maioria das vezes não condiz com a realidade dos menores acolhidos. Ademais, são vistos que prazos e falta de profissionais especializados dentro do Poder Judiciário, também são causas da morosidade. Logo, essa questão é uma problemática que vem durante anos ocasionando diversos prejuízos, sobretudo nas crianças e adolescentes.

Palavras-chaves: Adoção. Crianças e adolescentes. Morosidade.

SUMMARY

The present work aims to address the delay in the adoption procedure in Brazil. Thus, we seek to analyze which are the main factors that cause the slowness of these procedures, taking into account that there are principles that ensure speed and absolute priority when dealing with the interests of children and adolescents. In view of this, the research was carried out through a bibliographical review, following the logic of conceptualizing adoption, the historical evolution of the institute, its current legislation within the Statute of the Child and Adolescent and, finally, the delay in the adoption procedure is presented. , through data recorded in the Diagnosis of the National Adoption and Reception System of the National Council of Justice. In this sense, it is verified that the applicants who qualify for adoption, they already have predefined profiles of how they want their future children, that is, physical characteristics that most of the time do not match the reality of the minors welcomed. In addition, it is seen that deadlines and lack of specialized professionals within the Judiciary are also causes of delay. Therefore, this issue is a problem that has been causing several losses for years, especially in children and adolescents.

Keywords: Adoption. Children and teenagers. Delay.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	10
2.1	A ATUAL LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A ADOÇÃO NO BRASIL E SEU PROCEDIMENTOS.....	11
2.2	O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA COMO NORTEADOR DO PROCEDIMENTO ADOTIVO.....	13
3	A MOROSIDADE NO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO E SEUS PRINCIPAIS FATORES.....	14
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
	REFERÊNCIAS.....	18

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto jurídico que possui como finalidade proporcionar um abrigo seguro e amoroso para crianças e adolescentes. Entretanto, atualmente no Brasil, seu processo apresenta inúmeros obstáculos que tornam a adoção morosa, refletindo no esgotamento tanto daqueles que pretendem adotar e principalmente para as crianças e adolescentes à espera de um lar.

Assim, a adoção estabelece um novo núcleo familiar, ato irrevogável que ultrapassa o âmbito jurídico, ou seja, envolve uma junção de cuidado, amor e bondade. Desse modo, o procedimento adotivo deve ser cauteloso por envolver interesses inerentes ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Porém, também é necessária celeridade processual, justamente por visar o bem-estar dos adotados.

A legislação brasileira vem evoluindo em relação ao procedimento envolvendo a adoção, mas ainda é notório o quanto a morosidade se faz presente. Em consonância com essa afirmação, é verificado que conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2023), cerca de 4.312 crianças e adolescentes estão disponíveis para adoção no Brasil e em contrapartida, existe aproximadamente 33.807 pretendentes da adoção (CNJ, 2023).

Diante do exposto, compreende-se que o problema ligado a adoção, não se encontra especificadamente na ausência de pretendentes para adotar. Com isso, a principal indagação do estudo em questão é responder: quais os principais fatores que ocasionam a morosidade no procedimento de adoção no Brasil? Tendo em vista que existe o princípio da prioridade absoluta que assegura as crianças e adolescentes, preferência em relação aos demais processos judiciais.

Sendo assim, o objetivo do presente artigo será identificar os principais fatores que contribuem para a permanência da morosidade no procedimento da adoção dentro do ordenamento jurídico brasileiro, considerando o princípio da prioridade absoluta previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O método utilizado para a pesquisa em questão será uma revisão bibliográfica, do tipo qualitativa. Levando em consideração que foi desenvolvida por meio de estudos da legislação nacional, bem como de livros jurídicos e periódicos especializados na adoção.

Nesse contexto, será abordado o instituto da adoção no Brasil, a atual legislação que a regulamenta e os principais fatores da morosidade no procedimento adotivo, buscando especificar as causas sociais, bem como as jurídicas.

Essa pesquisa dá-se pela importância que o instituto da adoção possui no âmbito jurídico

e social, tendo em vista que é um procedimento que influencia diretamente as relações familiares. Logo, a sua efetivação gera consequências em diversas esferas jurídicas, pois com a vinculação familiar, surge direitos e deveres que necessitam serem observados.

Portanto, é justificada principalmente pelo papel relevante que a adoção proporciona na vida das crianças e adolescentes que esperam por afeto e lar, uma vez que é dever do Estado e da sociedade priorizar de forma absoluta os direitos e interesses dos menores.

2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O instituto da adoção é conceituado como sendo um ato jurídico em sentido estrito, condicionando sua eficácia no meio judicial. Desse modo, surge um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação geralmente entre pessoas estranhas, se tornando análogo a filiação biológica, tanto em direitos como em deveres (DIAS, 2015).

Dentro do direito brasileiro o processo de adoção foi introduzido por meio das Ordenações Filipinas, onde foi estabelecido normatizações permitindo a sua utilização. Ademais, o direito romano contribuiu nas demandas que a codificação brasileira não abrangia, preenchendo as lacunas deixadas.

Todavia, somente com o advento do Código Civil de 1916 que seu procedimento foi disposto, tendo como base os princípios romanos. Logo, sua principal finalidade era dar a continuidade do seio familiar.

Nesse sentido, conforme Silvio Rodrigues (2006, p. 336-339 apud TARTUCE, 2022, p.590):

a adoção talvez seja o instituto de Direito de Família que mais tenha sido objeto de alterações estruturais e funcionais com o passar do tempo, diante de várias leis que o regulamentaram (anteriormente, Código Civil de 1916, Lei 3.133/1957, Lei 4.655/1965, Código de Menores – Lei 6.697/1979, e Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990), o que acabou por gerar uma colcha de retalhos legislativa a respeito do tema (RODRIGUES, 2006).

Nesse sentido, a adoção está intimamente ligada a processos de mudanças nas estruturas familiares, normas sociais e leis. Ao longo dos anos, a adoção no Brasil foi inspirada em diferentes teorias e referenciais históricos, que contribuíram para a formação da cultura da adoção no país.

Por volta da década de 1970, ocorreu uma grande transformação no instituto da adoção no Brasil, que foi a aprovação da Lei nº 6.697/79, onde estabeleceu normas mais rigorosas para a adoção e criou o Cadastro Nacional de Adoção. Logo, a criação desta lei foi influenciada pelo

debate acerca dos direitos da criança e do adolescente e a importância do seio familiar na vida dos menores.

Outro marco de grande relevância nesse instituto foi a promulgação da CRFB/88, levando-se em consideração que direcionou a necessidade do Estado em priorizar os interesses das crianças e adolescentes de forma absoluta, juntamente com a família e a sociedade.

Assim, com as evoluções do instituto da adoção, seu objetivo foi sendo modificado. Nesse sentido, a adoção se transformou um:

Instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter um novo lar (GONÇALVES, 2021).

Desse modo, é verificado que o procedimento adotivo dentro do ordenamento jurídico brasileiro mudou seu enfoque principal, que originalmente era ofertar a continuidade do seio familiar, passando a visar os interesses dos menores que vivem sem família, possibilitando um desenvolvimento adequado.

2.1 A ATUAL LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A ADOÇÃO NO BRASIL E SEU PROCEDIMENTO

Atualmente, a adoção no Brasil é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n.º 8.069/1990, que constantemente é alvo de alterações por leis mais atuais. Assim, sua principal finalidade é garantir a proteção das crianças e adolescentes com sua inserção em uma família que cumpra os requisitos exigidos (BRASIL, 1990).

Dessa forma, além de ser disciplinada pelo ECA, a adoção também é aperfeiçoada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Logo, os princípios constitucionais que versam sobre os interesses das crianças e dos adolescentes, são norteadores para o procedimento adotivo.

O art. 47 do ECA, dispõe que o procedimento da adoção somente ocorrerá através de intervenção judicial. Ademais, no mesmo diploma normativo em seu art. 152, § 1º, fica estabelecido e garantido a tramitação de forma prioritária aos procedimentos que envolvam interesses de menores (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, segundo o Conselho Nacional de Justiça o procedimento adotivo necessariamente deve passar por fases de suma importância. Logo, até que o trânsito em julgado da sentença constitutiva seja averbada, o judiciário juntamente com o pretendente deve seguir

uma lógica positivada.

Nesse viés, o procedimento tem início com a habilitação dos pretendentes em adotar, que nos termos do art. 42 do ECA, somente pode adotar quem tem a idade mínima de 18 (dezoito) anos, devendo existir uma diferença de 16 (dezesesseis) anos, entre o pretendente e o adotado. Sendo ainda necessário que o adotante tenha condições de oferecer um ambiente familiar adequado ao adotado (BRASIL, 1990).

Desse modo, a habilitação é de jurisdição voluntária. Levando-se em consideração que o primeiro passo é a pretensão de adotar, sendo seu prosseguimento de competência da Vara de Infância e Juventude, onde o pretendente deve comparecer com os documentos necessários.

Assim, o ECA em seu art. 197-A estabelece que os interessados por meio de seus advogados devem postular uma petição inicial, contendo sua qualificação, cópias autenticadas da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável, cópia da cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, comprovante de renda e de residência, atestados de sanidade física e mental, bem como, certidão negativa de distribuição cível e de antecedentes criminais (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, os documentos apresentados serão autuados e encaminhados ao Ministério Público para análise, podendo ainda ser solicitados documentos adicionais. Em seguida, o procedimento seguirá tendo a fase de avaliação da equipe interprofissional, onde o pretendente é submetido por uma avaliação com profissionais multidisciplinares do judiciário. Em suma, é realizado para obter informações sobre as motivações, realidade sociofamiliar e as condições para receber o filho, bem como para orientar sobre todo o processo adotivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a obrigatoriedade da participação em programa de preparação para adoção, tendo como objetivo apresentar os aspectos jurídicos e psicossociais para os que buscam pela habilitação no cadastro da adoção.

Dessa forma, com o estudo psicossocial, com a certificação de participação em programa de preparação para adoção e após o Ministério Público ter se manifestado, o magistrado apreciará ou não o pedido de habilitação. Com isso, o prazo será de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da habilitação, sendo prorrogável pelo mesmo período, por decisão fundamentada.

Com o deferimento da habilitação, os dados serão ingressos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, de forma cronológica da decisão judicial, conforme o art. 197-E, § 1º do ECA. Assim, somente a partir dessa fase, começará a busca por uma família para a criança ou adolescente, conforme o perfil estabelecido pelo pretendente (BRASIL, 1990).

Logo, quando a fase acima mencionada é bem-sucedida, se inicia o estágio de

convivência monitorado pela Justiça, bem como pela equipe técnica, onde se torna permitido a visita no abrigo, passeios e também o momento em que a criança/adolescente passa a morar com o pretendente, período que tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias nos moldes na legislação, prorrogável por período igual.

Por fim, quando o estágio de convivência termina, o pretendente possui 15 (quinze) dias para ajuizar a ação de adoção. Onde o juiz deverá analisar a adaptação que a criança ou adolescente teve com o pretendente.

Com isso, após verificadas as condições e sendo estas favoráveis, será sentenciado o processo de adoção, determinando um novo registro. O prazo de conclusão da referida ação será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período se fundamentada pelo judiciário.

2.2 O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA COMO NORTEADOR DO PROCEDIMENTO ADOTIVO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o instituto da adoção teve como diretriz a preservação do interesse da criança e do adolescente, contemplado o princípio da prioridade absoluta. Assim, o artigo 227 da CRFB/88, dispõe que:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Assim, foi em decorrência desse princípio constitucional que tanto a criança, como o adolescente, tiveram assegurados seus direitos de convivência no seio familiar, priorizando o seu melhor interesse em detrimento dos pretendentes da adoção.

É importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90, em seu artigo 4º, também estabelece expressamente o princípio da prioridade absoluta. Dessa forma, toda criança e adolescente, possui seus direitos fundamentais garantidos, sendo dever da família, bem como do Estado e da sociedade de forma geral, cumprir com a efetivação dos mesmos (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, é visto que a morosidade existente no procedimento da adoção no Brasil, confronta diretamente este princípio. Levando em consideração que o lapso temporal que a criança/adolescente é submetida a espera, não condiz com o caráter e a finalidade que o legislador constitucionalmente à garantiu.

Com isso, é necessário um enfoque maior na celeridade dos atos procedimentais, devendo-se buscar a priorização dentro do âmbito judicial, sem deixar de conservar os direitos fundamentais garantidos as crianças e aos adolescentes.

3 A MOROSIDADE NO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO E SEUS PRINCIPAIS FATORES

A morosidade processual é uma problemática que vem durante muito tempo acompanhando o Poder Judiciário. Nessa linha, a prestação jurisdicional lenta já é inerente aos processos, produzindo uma ineficácia em relação ao dever do Estado e influenciando na desistência dos pretendentes na adoção.

Nesse sentido, conforme dados apresentados pela Justiça em Números de 2022, os tempos de tramitação dos processos são elaborados considerando três indicadores, sendo eles: o tempo médio da inicial até a sentença, o tempo médio da inicial até a baixa e a duração média dos processos que ficam pendentes. Todavia, os processos possuem fases diferentes em cada instância do Poder Judiciário, logo, não possuem a mesmo rito e devem ser observados suas particularidades (CNJ, 2022).

Diante disso, em formato geral nas Varas Estaduais de 1º Grau, um processo passa em média 4 anos e 8 meses no indicador referente da inicial até a sentença. Contudo, em regra o art. 19, § 2º, da Lei 12.010/09 (Lei de adoção) dispõe o prazo de 2 (dois) anos para a criança e o adolescente, permanecer em programa de acolhimento, o que já é bem inferior da média acima demonstrada. Logo, é verificado que esse lapso temporal de tramitação ultrapassa os prazos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2009).

Com essa perspectiva, Maria Berenice Dias afirma:

Durante a tramitação da demanda de destituição, as crianças permanecem em abrigos, ou são colocadas em famílias substitutas. Infelizmente, as ações se arrastam, pois é tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se “inadotável”, feia expressão que identifica crianças que ninguém quer. O interesse é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da justiça transformam abrigos em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua (DIAS, 2007, p. 390).

Dessa forma, a morosidade na prestação jurisdicional dentro do procedimento da adoção é evidente e entra em conflito com diversas normas jurídicas que o disciplina. Tendo em vista que os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, sendo eles, da proteção integral, da celeridade processual, da duração razoável do trâmite processual e sobretudo o da prioridade

absoluta, não são observados com o devido rigor.

Com tudo que fora dito, os fatores sociais dificultam o processo brasileiro de adoção, levando em consideração que os pretendentes estabelecem socialmente um padrão de características que seu futuro filho deva possuir. Logo, esse é um dos maiores causadores da morosidade, pois a realidade das crianças e dos adolescentes que aguardam por uma família, não se encaixam nas exigências previamente definidas.

Nesse sentido, conforme o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, promovido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, expõe alguns dados que mostram que, até 2020, a maioria dos pretendentes possuem preferências por crianças de até no máximo 4 anos de idade, sendo que apenas 0,3% desejam adotar adolescentes. Tendo em vista acreditarem que quanto mais nova, melhor será para adequar o desenvolvimento voltado as crenças e costumes por eles estabelecidas. Todavia, 77% dos acolhidos são adolescentes, mas o SNA contabiliza mais adolescentes cadastrados do que pretendentes que desejam adotá-los (CNJ, 2020).

Ademais, o quantitativo de crianças e adolescentes do sexo masculino é superior ao sexo feminino em todas as regiões do Brasil. Porém, a demanda pela figura feminina é maior. A cor da pele também é uma característica bastante significativa, considerando que muitos optam ainda por crianças brancas.

De acordo com o Sistema Nacional de Adoção (2020), os adotantes preferem que as crianças ou adolescentes não possuam nenhum tipo de deficiência física/mental ou problema de saúde, bem como, não tenham irmãos. Logo, essas predefinições são fatores que ocasionam ainda mais a lentidão nos processos.

Nessa linha, a consequência dessa possibilidade de escolha na fase de habilitação, colide frontalmente com o melhor interesse das crianças e adolescentes, segundo é verificado no art. 39, §3º do ECA. Pois, o que deve ser analisado não são os quesitos impostos pelo adotante, mas a prevalência dos direitos e interesses do adotando em relação a garantia de se ter uma família com todas as condições dignas (BRASIL, 1990).

É verificado também, os fatores técnicos jurídicos que estão associados na morosidade do procedimento adotivo no Brasil. Logo, o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, expõe que 43,5% das ações de adoção realizadas tiveram sua conclusão em mais de 240 dias, obtendo tempo médio entre o início do processo e a data da sentença de adoção foi de 10,5 meses e 38,6% das ações em processo de adoção estão sem conclusão a mais de 240 dias (CNJ, 2020).

Sendo assim, torna-se perceptível o longo lapso temporal enfrentado por todos os

envolvidos na adoção. Assim, os prazos estabelecidos em cada fase dos procedimentos, muitas das vezes não são cumpridos e outros ultrapassam os limites fixados na legislação. Assim, fica claro a falta de prioridade nesses procedimentos no meio judicial.

Com isso, o Poder Judiciário brasileiro em si é apontado como uma das causas dessa morosidade, pois a falta de estrutura e mão de obra estende ao longo dos anos os processos de adoção. Tendo em vista que existe uma baixa equipe técnica para suprir tamanha demanda no acervo processual, logo, a falta de assistentes sociais e psicólogos, bem como de servidores, ocasionam tamanha lentidão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto ao longo do presente artigo, fica evidente que apesar das evoluções legislativas, a morosidade dentro do procedimento adotivo no ordenamento jurídico brasileiro ainda permanece. Logo, é um problema de elevada gravidade e que acarreta uma série de consequências na vida dos pretendentes, sobretudo nas crianças e adolescentes que esperam em abrigos para serem adotados. Visto que estes já possuem traumas relacionados ao abandono e a falta de estrutura familiar.

Nesse sentido, os principais fatores que ocasionam a morosidade no procedimento de adoção, estão relacionados as questões sociais que são perceptíveis no momento em que os pretendentes pela adoção exteriorizam as características sobre o “tipo de filho” que pretendem conseguir na adoção.

Logo, a sociedade impõe traços genéticos que são um dos grandes causadores da lentidão no processo judicial, tendo em vista que essa possibilidade de escolha vai em contrapartida com a realidade das crianças e adolescentes que esperam por uma família. Assim, quanto menor a exigência na habilitação, maior a celeridade processual, visando o bem-estar de todos os envolvidos na demanda.

Ademais, existem fatores técnicos jurídicos que implicam na celeridade desses procedimentos. Dessa forma, a legislação é rígida pois visa garantir a melhor segurança aos interesses dos menores envolvidos. Todavia, seu texto legal na maioria das vezes não é cumprido com a devida observância. Levando em consideração que os prazos não são respeitados na medida imposta, sendo que essa problemática já decorre da falta de servidores e profissionais especializados na área, dentro do Poder Judiciário.

Sendo assim, esses fatores de morosidade acabam colidindo diretamente com o princípio da prioridade absoluta das crianças e adolescentes que é garantido tanto no ECA, como na CRFB/88. Logo, o melhor interesse dos menores estão sendo inobservados e acabando

priorizando outros aspectos.

Portanto, conclui-se que, embora a morosidade no procedimento da adoção no Brasil esteja relacionado a fatores jurídicos, o maior causador dessa lentidão encontra-se principalmente nas questões estruturais e sociais, não limitando-se a procedimentos legais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, P.; SALEME, I. **Quase 70% das crianças aptas para adoção no Brasil têm mais de oito anos**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BARRETO, L. **A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74904/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adocao-no-brasil>. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: Painel de acompanhamento**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/ Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. 58 p. : il. color. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil.**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2022/ Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2022.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. L8069**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 abr.2022.

BRASIL. **Código Civil. L10406 compilada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **L12010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **L13509**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 29 maio. 2022.

CABRAL, A. **Morosidade do processo adotivo brasileiro: violação do dever de afeto e a possibilidade de responsabilização estatal**. Vitória/ES, 2018. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954bff23a9f.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

EMILIO, Caroline de Souza. **Adoção no Brasil: Análise do instituto e morosidade do seu procedimento no país**, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GIGANTE, E.A. **Adoção: como funciona o processo de adoção no Brasil – Politize**, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

GOMINHO, L. **A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem à luz das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, 2019.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**. v 6 - Direito de família. Edit. Saraiva, 2021. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/559/1/AMANDA%20CABRAL.pdf>. Acesso em: 16 maio. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

JARDULI, L. **A morosidade do procedimento de adoção como dificultador da sua implementação**, Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://leticiajarduli12.jusbrasil.com.br/artigos/406314167/a-morosidade-do-procedimento-de-adocao-como-dificultador-da-sua-implementacao>. Acesso em: 16 maio. 2022.

NEVES, F. **Os entraves burocráticos do processo de adoção no Brasil: mapeando o número de adotantes em face das crianças institucionalizadas na Bahia, Salvador 2021.**

Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4431/1/TCCFABIANASANTOS.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

NUNES, L. L. M., CRUZ, F. B. **A Morosidade Nos Processos de Adoção no Brasil.** Âmbito Jurídico, dezembro, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-morosidade-nos-processos-de-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

PACHECO, Mayara Jurema. **Adoção e os reflexos na morosidade de seu procedimento,** 2015.

Passo a passo da adoção - Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

RAISSA BARBOSA ASSIS. **Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro:** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63335/breve-analise-do-processo-de-adocao-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 20 abr. 2022.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil.** v. 5. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUEZ, P.S; OLIVEIRA, C.V; WEINBERG, A.D. **Os anos negligenciados: o que contribui na morosidade dos processos de adoção,** 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/102103/os-anos-negligenciados-o-que-contribui-na-morosidade-dos-processos-de-adocao/2>. Acesso em: 02 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5.** Grupo GEN, 2022.